



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 13/2012

Brasília - DF, terça-feira, 24 de janeiro de 2012

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Diretoria Geral	10
Secretaria de Gestão de Pessoas	10
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	11

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Altera a redação do § 4º do artigo 5º da Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais:

CONSIDERANDO que a gestão estratégica, incentivada pelo CNJ, fundamentada no planejamento e em projetos de natureza administrativa, requer, para seu desenvolvimento adequado, o auxílio de magistrados vinculados a funções eminentemente administrativas no âmbito das presidências e corregedorias dos tribunais;

CONSIDERANDO que a fixação de prazo de convocação inferior ao tempo de mandato do dirigente do Tribunal não atende à finalidade pretendida com o emprego de técnicas de gestão na administração das Cortes de Justiça;

CONSIDERANDO que, no CNJ, de acordo com previsão existente em seu Regimento Interno, a convocação de Juízes Auxiliares para a Presidência e para a Corregedoria se dá pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário no Pedido de Providências nº 8045-71.2010.2.00.0000, em Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 4º do art. 5º da Resolução/CNJ nº 72, de 31 de março de 2009, que a passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

Parágrafo 4º. A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria no 104, de 11 de outubro de 2011, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior para representar o Conselho Nacional de Justiça em evento - Oficina sobre o Mundo de Trabalho junto ao Fórum Social Temático 2012 - em Porto Alegre/RS, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, nos dias 27 e 28 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000926-25.2011.2.00.0000**Requerente: Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do MPU - ANAJUS****Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais****Advogado(s): DF026719 - Alzira Cristina de Castro Rego (REQUERENTE)**

Aguarde-se a manifestação da Requerente no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

MARCELO NOBRE
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006182-46.2011.2.00.0000**Requerente: Vânia Maria Dal Seco****Requerido: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP**

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Nº _____/2011

Certifico e dou fé que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência da Requerente

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do Requerente, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 30, de 12 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 01 de dezembro de 2.011.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0002248-80.2011.2.00.0000

RELATOR	: CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS
REQUERENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUÍZES FEDERAIS
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
ASSUNTO	: TRF 4ª Região - Regimento Interno - Art. 371 parágrafo 6º - Juizes Federais - Remoção - Limitação Temporal - Invalidez

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ARTIGO 371, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL QUANTO À PERMANÊNCIA DO MAGISTRADO POR PELO MENOS DOIS ANOS NA VARA PARA A QUAL FOI NOMEADO, PROMOVIDO, REMOVIDO OU PERMUTADO. LEGALIDADE ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DA JURISDIÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O legislador constitucional, ao erigir a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, pretendeu salvaguardar tal prerrogativa dos interesses prejudiciais de qualquer ordem.

02 - Ao CNJ incumbe - por meio de ações e decisões administrativas - proteger e ampliar o acesso à justiça, com observância da duração razoável dos processos, de acordo com os interesses dos jurisdicionados que se sobrepõem as vontades individuais dos magistrados.

03 - Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

04 - Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL e ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUÍZES FEDERAIS**, em face da decisão monocrática do então Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que indeferiu o pedido das associações que pretendiam a suspensão de eficácia e, no mérito, a declaração de invalidade do artigo 371, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Relataram as Associações requerentes que a regra inserida no artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da 4ª Região, em vigor desde 01 de janeiro de 2011, que determina o interstício de 2 (dois) anos entre duas remoções a pedido, impõe ônus aos Magistrados que não está previsto na Constituição Federal ou na Lei Orgânica da Magistratura, sendo, por outro lado, frontalmente contrária aos precedentes desta Corte Administrativa.

A liminar pleiteada foi indeferida, sendo solicitadas na mesma ocasião as informações pertinentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte demandada imediatamente apresentou detalhadas informações.

Por fim, os requerentes peticionaram novamente insistindo no pedido de liminar antes formulado, o que foi negado, sendo proferida decisão monocrática final que indeferiu de plano o pedido de invalidade da regra do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Apresentado o recurso, foi intimado novamente o Tribunal Regional Federal requerido que apresentou novos esclarecimentos.

É, em síntese, o relatório.

A decisão monocrática impugnada pelos requerentes foi proferida nos seguintes termos:

A Regra regimental que as Associações pretendem ver declarada ineficaz é a seguinte:

"Art. 371. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção Judiciária.

[...]

§ 6º. O Magistrado deverá permanecer pelo menos dois anos na Vara para a qual foi nomeado, promovido, removido ou permutado, podendo a regra ser excepcionada na hipótese de não haver com tais requisitos quem aceite o lugar vago".

No entanto, ao contrário do alegado pelos suplicantes tal regra não traz qualquer afronta à Constituição Federal.

Com efeito, o texto da Carta Magna contido no artigo 93, inciso II, alínea "b" traz a seguinte disposição a respeito da matéria:

"a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;"

É certo, também que, por força do disposto no artigo 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, as regras da promoção se aplicam às hipóteses de remoção.

Logo, ao contrário do afirmado na inicial, não há qualquer ilegalidade na exigência de permanência por dois anos do magistrado no cargo atual para poder concorrer à remoção, sobretudo quando o dispositivo faz a ressalva da hipótese de inexistência de outro candidato que possua os requisitos em questão, caso em que não poderá ser exigido o citado prazo.

Deste modo, não há ilegalidade apontada na exordial no dispositivo impugnado.

No entanto, há que se ressaltar que a exigência do período de dois anos é dispensada automaticamente na hipótese de não haver nenhum inscrito que aceite a vaga com tal condição.

Portanto, todos os Juízes podem fazer a inscrição para remoção nas vagas abertas e, não havendo juízes inscritos no primeiro quinto da lista e com dois anos de exercício no cargo poderão concorrer todos os demais candidatos.

A disposição questionada permite a interpretação correta de acordo com o artigo do texto constitucional, motivo pelo qual não há que se falar no seu reparo.

Por outro lado, entendo que a questão em exame é de mera interpretação do texto questionado, que como já dito, não pode reduzir o alcance da norma constitucional mencionada, devendo, em consequência, ser interpretado no sentido de que sejam aceitas todas as inscrições de Juízes aos cargos postos em remoção e aqueles que não possuam o requisito dos dois anos só poderão concorrer ao cargo se não houver outros candidatos com tais requisitos.

A excepcionalidade mencionada no artigo 371, § 6º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região deverá ser verificada quando da inscrição dos candidatos à vaga em questão, sendo certo, que não existindo candidatos com o período de dois anos os demais inscritos, ainda que sem o citado período de permanência, obrigatoriamente concorrerão à remoção.

Vale ressaltar que a aceitação das inscrições dos candidatos nestas circunstâncias não será um ato discricionário do Tribunal, mas obrigatório diante da disposição constitucional expressa.

Ante o exposto, julgo o presente pedido improcedente, mantendo hígida a norma impugnada, declarando, no entanto, a sua interpretação correta, no sentido de impossibilitar a vedação da remoção do magistrado que não tiver completado o período de dois anos quando não houver outro candidato com tais requisitos.

A decisão monocrática proferida pelo meu antecessor não merece qualquer reparo.

Oportuno repisar que o art. 93 da, inciso VIII-A da Constituição Federal prevê que a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, ao disposto nas alíneas a , b . c e e do inciso II do mesmo artigo 93. Transcreva-se, no necessário, o artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância. Alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (grifamos)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Foi com base no dispositivo transcrito que o Tribunal requerido, por meio de seu órgão pleno introduziu a alteração regimental prevista no art. 371, § 6º - desta feita impugnada - e que prevê a necessidade de permanência de pelo menos dois anos na vara para a qual o juiz foi nomeado, removido ou promovido, ressalvada, contudo, a hipótese de não haver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Nada há de ilegal na previsão regimental do Tribunal Regional Federal.

O art. 2º da Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça já previa a edição de atos normativos pelos próprios Tribunais quanto aos critérios para as remoções a pedido, até que editado o novo estatuto da magistratura:

Art. 2º - Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93. "caput". da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal [grifo nosso].

O art. 3º dessa Resolução traz a seguinte redação:

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados [grifo nosso].

Segundo informou o próprio TRF4, a regra veio em substituição a outras duas constantes no Regimento Interno anterior, nos termos do art. 297, §§ 6º e 12, cujo teor era o seguinte:

Art. 297. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar

permuta ou remoção de uma para outra Vara da mesma ou de outra Seção.

(...)

§ 6.º O Juiz Federal deverá *permanecer pelo menos um ano na Vara para a qual foi nomeado, promovido ou removido; no caso de permuta, o prazo de permanência mínima será de dois anos.*

(...)

§ 12. *Não serão deferidas mais de duas remoções ao mesmo Juiz a cada 5 (cinco) anos, salvo interesse da Administração e por decisão da Corte Especial pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.*

Aliás, a regra inserta no § 12 do art. 297 do revogado Regimento Interno já foi objeto de questionamento junto a este Conselho, no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001206-4, apreciado pelo Plenário em 09 de outubro de 2007. Transcreve-se, abaixo, a ementa da decisão, *in verbis*:

EMENTA: REMOÇÃO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO DE MAIS DE DUAS REMOÇÕES A CADA CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 32 do Conselho Nacional de Justiça. "Art. 2º. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93. 'caput'. da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos Tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal."

No Voto do Relator, Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, ficou evidenciado a prevalência do interesse público, segundo critérios de oportunidade e conveniência:

"Quanto ao argumento de que essa previsão não é ilimitada e deve. 'como qualquer ato normativo, respeitar a Constituição Federal, ou seja. não poderá criar restrição além da já prevista na Carta Magna', o fato de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter restringido a movimentação de magistrado a duas remoções, no lapso temporal de 5 (cinco) anos, não configura, no meu modo de ver, ilegalidade ou afronta ao texto constitucional, uma vez que atuou dentro dos limites que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher, entre as várias opções, aquela que melhor preserve o interesse público tutelado.

Ao que parece, ao oposto do argumento das associações, o entendimento do Tribunal Regional Federal não é só razoável, mais que isso, é necessário em razão da observância do preceito da continuidade da jurisdição, da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

É bom que se tenha em mente que o legislador constitucional, ao erigir a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, pretendeu salvaguardar tal prerrogativa dos interesses prejudiciais de qualquer ordem. Neste sentido, uma grande rotatividade de

magistrados emperra o bom andamento da máquina judiciária, é onerosa aos cofres públicos e, em determinados casos, pode representar grave obstáculo ao acesso à justiça.

A razoável duração do processo é compromisso assumido pelo Poder Público em prol dos jurisdicionados, na busca pelo aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Como já mencionado, não basta garantir o acesso ao Judiciário, é necessário garantir a plena efetivação de direitos em tempo razoável, e é em busca de tais objetivos que age o Conselho Nacional de Justiça.

Ao CNJ é dada - por meio de ações e decisões administrativas - a incumbência de proteger e ampliar o acesso à justiça e à duração razoável dos processos, em estrita observância aos interesses dos jurisdicionados que se sobrepõem as vontades individuais dos magistrados.

Quanto à supremacia do interesse público, cabe mencionar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência*". Embora este princípio não esteja expressamente consagrado na Constituição, inúmeros dispositivos aludem ou implicam "manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170. III. V e VI). ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social". Podemos citar, ainda, os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5o. XXIV e XXV). nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado (BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 96).

Para ilustrar o entendimento aqui esposado, transcreva-se a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo - CSJT - n. 5201-02.2010.5.00.0000, mencionado pelo TRF que está ementada da seguinte forma:

JUIZ DO TRABALHO. TITULAR. PERMUTA E REMOÇÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO MAGISTRADO EM EFETIVO EXERCÍCIO POR PELO MENOS DOIS ANOS NA VARA EM CUJA TITULARIDADE HAJA SIDO INVESTIDO POR REMOÇÃO OU PERMUTA. LEGALIDADE.

1. Controle de legalidade sobre ato de Tribunal Regional do Trabalho que condiciona a remoção ou a permuta de Juiz do Trabalho à permanência do magistrado em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade haja sido investido por remoção ou permuta.

2. Com a edição da RA n.º 32 do CNJ, o critério antiguidade somente deve prevalecer isoladamente para efeito de concessão de remoção quando o tribunal não dispuser de norma que defina os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados. [1]

Nesta decisão há dados bastante objetivos que comprovam que a descontinuidade da tarefa judicante é comprometida pelas constantes remoções até porque logo após a assunção de uma Vara Federal é necessário um período de adaptação à nova realidade forense. Nesse sentido, mencionamos ainda os fundamentos da citada decisão:

"Constata-se que a Resolução Administrativa em comento restringe e condiciona o direito de permuta ou de remoção de Juiz do Trabalho Titular à permanência em efetivo exercício por pelo menos 2 (dois) anos na Vara em cuja titularidade haja sido investido por remoção ou permuta. Bem se compreende que o ato impugnado inspira-se em propósitos louváveis, inclusive a busca de austeridade nos gastos públicos. Aliás, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região. Gilmar Cavalieri, bem demonstrou a delicada situação por que passa a Justiça do Trabalho no Estado de Santa Catarina: contando com 54 Varas do Trabalho, apenas no ano de 2009 houve 18 remoções de Juizes do Trabalho (titulares), número que representa 1/3 (um terço) do total de Varas do Trabalho do Estado. Tais remoções mobilizam sobremaneira a estrutura administrativa do Tribunal, desde a publicação de editais de concurso de remoção até a efetiva remoção dos magistrados. Consoante explicitou, igualmente, Sua Excelência, dados estatísticos evidenciaram queda na produtividade de Juizes que não se fixam por razoável período da jurisdição:

Destaco, aqui, os exemplos de quatro Unidades Jurisdicionais, as Varas do Trabalho de Videira, Concórdia, Curitiba e Joaçaba, apontando alguns indicativos e medidores de seu desempenho, todos apurados em relação ao ano de 2009. No comparativo do número de servidores, foram excluídos da contagem os executantes de mandados e assistentes de juiz. Em Videira, o Juiz Titular está lotado há mais de dois anos. A Vara recebeu o total de 1242 processos e tem seis servidores em exercício, quando a lotação padrão sugere o número de 11 servidores. Mesmo assim, o volume de conciliações é alto (1011). Situação similar ocorre com a Vara do Trabalho de Concórdia, que conta com sete servidores lotados, em detrimento do padrão de 12, e recebeu 1504 novos processos. Apresenta alta produtividade, especialmente no que tange às conciliações (1016). Seu Titular também está lotado na Unidade há mais de dois anos. Antagonizando com essa realidade, merecem ser evidenciados os números relativos à Vara do Trabalho de Joaçaba, ainda considerada na Região de alta rotatividade. Possui oito servidores (a lotação padrão é de 11), e recebeu, no mesmo período das anteriores, 1352 processos. Em 2009, 476 acordos foram homologados. Finalmente, vale citar os dados da Vara de Curitiba, também considerada de alta rotatividade: recebeu 801 processos e foram homologados 398 acordos. A se comparar o número de processos recebidos e de conciliações feitas nas Unidades em foco, tem-se índice sensivelmente superior nas Varas cujos Titulares estão lotados há mais de dois anos.

Assim, percebe-se que, em suma, o ato ora atacado, está animado no princípio da supremacia do interesse público, da necessidade da observância da duração razoável do processo e na preservação dos sempre insuficientes recursos do erário. Além dessas justificativas, o ato administrativo de natureza normativa restringiu-se a tornar mais clara uma regra que já havia sido introduzida no ordenamento jurídico pela própria Constituição Federal.

Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantida a decisão monocrática proferida pelo Relator.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

[1] Esta decisão foi confirmada pelo CNJ no PCA 0004682-76.2010.2.0000.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002497-31.2011.2.00.0000

Requerente: Associação Cearense de Magistrados - ACM
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002497-31.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : TJCE - Resolução 02/2011 - Pagamento - Ajuda de Custo - Magistrados - Instituição - Base de Cálculo - Violação - Lei Estadual 12342/94 - Revogação.

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Resolução Nº 02, de 12 de maio de 2011 que instituir base de cálculo para a ajuda de custo devida a magistrados usando o critério de quilometragem percorrida no deslocamento em casos de nomeação, promoção ou remoção. Inciso I do art. 224, da Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 12.342/94) que prevê o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Recurso conhecido e provido.

01 - Interpretação sistemática da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará. O art. 224, inciso I, elenca a ajuda de custo entre as vantagens devidas e fixa o seu valor (equivalente a um mês de vencimentos). Já o art. 232, com o propósito de integrar aquele comando, estabelece as hipóteses em que a verba será devida: nos casos de nomeação do juiz substituto; promoção ou remoção do juiz de direito, fixando um teto: valor equivalente até a um mês de vencimento

02 - O princípio constitucional estabelece a isonomia entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

03 - Recurso conhecido e provido para determinar a anulação da Resolução Nº 02/2011, do e. TJCE.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo no Procedimento de Controle de Ato Administrativo em face da decisão proferida pelo Relator que conheceu do pedido formulado e o julgou improcedente, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM ajuizou o presente procedimento em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no qual requereu, em liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 02 de 12 de maio de 2011, e, no mérito, a revogação do ato.

Em síntese, afirmou a Associação que em 12 de maio último o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº 02 que institui "base de cálculo para ajuda de custo" ripristinando o estabelecido na Portaria 831/99, do mesmo Tribunal, de já reconhecida ilegalidade.

Afirmou a associação que a nova regra não pode prevalecer, posto que o comando do artigo 224, inciso I, da Lei Estadual nº 12.342/94, fixa a ajuda de custo destinada aos magistrados no valor equivalente a um mês de vencimentos.

Após discorrer sobre a ilegalidade da Resolução impugnada requereu liminar, para que fosse sobrestado o ato impugnado. A medida liminar pleiteada foi indeferida, sendo solicitadas informações à presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que prontamente as prestou.

Após as informações prestadas foi proferida decisão monocrática final que conheceu do pedido e o indeferiu, determinando o arquivamento dos autos.

O fundamento central do então relator, Conselheiro Felipe Locke para negar a pretensão deduzida foi no sentido de que o art. 224, inciso I, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual 12.342/94), estaria "implicitamente revogado pela adoção do regime de subsídio".

Desta decisão foi apresentado recurso administrativo no qual o reitera a Associação a argumentação do pedido inicial,

É, em síntese, o relatório.

Toda a controvérsia está assentada na edição da Resolução nº 02 de 12 de maio de 2011 que, em razão do artigo 232 [1] do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, redefiniu o pagamento de ajuda de custo a magistrados usando o critério de quilometragem percorrida no deslocamento em casos de nomeação, promoção ou remoção.

A argumentação da Associação requerente é que tal ato normativo vai de encontro com o inciso I do art. 224, da mesma Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 12.342/94) que prevê o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Se não vejamos:

Art.224 Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos magistrados:

I- ajuda-de-custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a um mês de vencimento.

Parece-nos que a invocação da regra do art. 232, do Código, como feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não se presta ao fim colimado. O art. 224, inciso I, elenca a ajuda de custo entre as vantagens devidas e fixa o seu valor (equivalente a um mês de vencimentos). Já o art. 232, com o propósito de integrar aquele comando, estabelece as hipóteses em que a verba será devida: nos casos de nomeação do juiz substituto; promoção ou remoção do juiz de direito, fixando um teto: valor equivalente até a um mês de vencimento.

Não há, portanto, qualquer contradição entre os comandos legais, nem mesmo aparente. Ao que parece, neste caso, adota-se a interpretação sistemática integrando-se os comandos, um a estabelecer as hipóteses em que a verba será devida e fixando-lhe um teto, e outra a estabelecer o valor, que não deve extrapolar o máximo previsto.

Nem podia ser diferente haja vista a recente decisão deste Conselho que reconheceu a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público. É que, o art. 185, da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008 prevê, aos membros do Ministério Público o pagamento em valor equivalente a um subsídio. Se não vejamos:

Art. 185. Fará *jus* a uma ajuda de custo equivalente a um mês de subsídio, o membro do Ministério Público que, em virtude de promoção, passar a residir na sede da nova titularidade.

Quanto à questão da revogação implícita da norma estabelecida no artigo 232, deve ser salientado que, conforme argumentou a Associação requerente: "a Lei Estadual nº 12.919/99, ao instituir a remuneração mediante parcela única, cuidou de disciplinar outras situações com potencial repercussão sobre o regime remuneratório, como as designações em caso de substituição, tanto que alterou o art. 229, do Código, não fazendo, contudo, qualquer referência ao art. 224, de modo a não deixar dúvida de que os valores ali fixados, embora tendo em conta o regime então vigente quando da edição da norma (parcelas autônomas), restaram mantidos."

Por todo o exposto, o recurso é conhecido para dar-lhe provimento determinando-se a anulação da Resolução Nº 02/2011, do e. TJCE

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator

[1] Artigo 232- Ao juiz substituto, quando nomeado, e ao Juiz de Direito, quando promovido, ou removido compulsoriamente, será paga ajuda de custo equivalente até um mês de vencimento, fazendo jus a mesma vantagem o Juiz Substituto nomeado Juiz de Direito, desde que para comarca diferente."

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0003151-18.2011.2.00.0000

Requerente: A. A.

Requerido: C. J. R. M. E. (...)

Advogado(s): PA002003 - Abraham Assayag (REQUERENTE)

PARECER _____/2011

(...)

Considerando-se que eventual irregularidade administrativa teria sido praticada pelo titular da serventia à época dos fatos, o qual, segundo informado, já **faleceu**, e que a requerente obteve a restituição dos valores pleiteados, afigura-se exaurida a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Diante do exposto, o parecer que muito respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo arquivamento do feito, com ciência à requerente.

Sub censura.

Encaminhe-se este parecer à apreciação da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça.

Aprovado o Parecer.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0005115-46.2011.2.00.0000

Requerente: N. C. V. M.

Requerido: C. N. J.

Advogado(s): RN007403 - Carlos Augusto de Paiva Maia (REQUERENTE)

RN009055 - Francisco Raimundo de Oliveira Filho (REQUERENTE)

PARECER N.º _____ / 2012

(...)

Note-se, finalmente, que, como informado pela Corregedoria local (INF4), a vacância da delegação só ocorreu em 29/09/1989, com a aposentadoria do então titular. Ou seja, após o advento da Constituição de 1988, o que igualmente afasta a aplicação do art. 208 da Carta Magna anterior.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, mui respeitosamente, é pela manutenção do Cartório do Único Ofício de Notas de São Francisco do Oeste/RN (CNS 09.481-3) no rol de serventias vagas, com intimação da parte interessada, dando ciência à CGJRN.

Em caso de aprovação, proponho a remessa ao Setor de Informática, para anotação no Sistema Justiça Aberta.

Sub censura.

Encaminhe-se para superior apreciação da Exma. Sr.^a Corregedora Nacional de Justiça.

Aprovado o Parecer.

Diretoria Geral**Secretaria de Gestão de Pessoas**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº processo : 347.668 **Objeto** : Participação de servidores no curso "Access 2007 e Intermediário com lógica em VBA". **Contratado** : EIBSBNET Treinamento em Informática Ltda. - EPP , CNPJ nº 02.537.929/0001-80. **Fundamento Legal** : art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93. **Valor Total**: R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais). **Declaração de inexigibilidade**: em 18/01/2012, por Selma Vera Cruz Mazzaro, Secretária de Gestão de Pessoas, CPF nº 287.718.771-34. **Ratificação da inexigibilidade**: em 18/01/2012, por Gláucia Elaine de Paula, Diretora-Geral, CPF nº 251.349.268-40.

Brasília, 24/01/2012.

Selma Vera Cruz Mazzaro

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral
--

Afastamentos com Concessão de Diárias

(art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 35, de 5 de fevereiro de 2010)

17 e 19/01/2012

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Fabício Dornas Carata	Juiz Auxiliar	Curitiba-PR	09/01/2012	10/01/2012	Participar de reunião a fim de estabelecer o cronograma e o plano de trabalho para o Mutirão do Júri
José Guilherme Vasi Werner	Conselheiro	Brasília-DF	10/01/2012 16/01/2012	13/01/2012 19/01/2012	Realizar trabalhos no Gabinete do CNJ
Jorge Hélio Chaves de Oliveira	Conselheiro	Brasília-DF	30/01/2012	31/01/2012	Participar de sessão plenária extraordinária
Nicolau Lupianhes Neto	Juiz Auxiliar	Maceió-AL	15/01/2012	19/01/2012	Acompanhar o julgamento de processo pelo programa Justiça Plena na Seção Judiciária de Alagoas

Afastamentos com Concessão de Diárias

(art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 35, de 5 de fevereiro de 2010)

23/01/2012

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Wellington Cabral Saraiva	Conselheiro	Brasília-DF	23/01/2012	26/01/2012	Realizar trabalhos no Gabinete do CNJ
Fernando Veríssimo Neves	Diretor de Secretaria	Brasília-DF	29/01/2012	30/01/2012	Participar de reuniões sobre os processos da meta do SFH/2012 e a produção de manuais de conciliação na Justiça Federal e Estadual
Marlos Augusto Melek	Juiz Auxiliar	Campo Grande-MS	22/01/2012	25/01/2012	Trasladar aeronave e participar de reunião com a Presidência do TRT 24ª Região, do TJ/M e do TRE e o Juiz Federal Diretor do Foro de Campo Grande para tratar do Termo de Cooperação para uso da aeronave